



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.968, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera o Código de Processo Penal para determinar que os órgãos do poder público e as empresas da iniciativa privada simplifiquem o acesso aos dados cadastrais para as autoridades responsáveis pela investigação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8040/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que os órgãos do poder público e as empresas da iniciativa privada simplifiquem o acesso aos dados cadastrais para as autoridades responsáveis pela investigação.

Art. 2º O art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13-A.

§ 1º

.....

§ 2º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os órgãos do poder público e as empresas da iniciativa privada deverão simplificar à autoridade requisitante o acesso aos dados cadastrais na rede digital de computadores.

§ 3º Para o acesso ao banco de dados previsto no § 2º, deverá ser informado o nome da autoridade requisitante, o número do inquérito policial ou do procedimento investigatório, assim como o órgão responsável pela investigação.

§ 4º Cada acesso aos dados cadastrais deverá gerar um número único de protocolo, contendo o respectivo registro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade dar maior celeridade ao processo investigativo, facilitando a coleta de informações pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, objetivando fortalecer e recrudescer o combate à violência.

A proposta é necessária, pois é de conhecimento de todos que fazem parte do processo de investigação que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no artigo 13-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na maioria das vezes não é respeitado, gerando mora excessiva às investigações, prejudicando, diretamente, a elucidação dos crimes.

A presente proposição busca, portanto, reduzir sobremaneira a atual burocracia, que torna o processo de requisição de dados moroso e ineficiente.

Neste diapasão, a proposta visa modernizar o processo, impulsionando a celeridade na elucidação de crimes, sem eximir o mister da autoridade policial de requisitar os dados às empresas detentoras dos bancos de dados.

Em suma, a iniciativa objetiva fortalecer o processo investigativo, qualificando o combate à criminalidade, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO II **DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
